



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

BRUNA MARQUES BARCELOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENANTE NOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tubarão

2019

BRUNA MARQUES BARCELOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENANTE NOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

2019

BRUNA MARQUES BARCELOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENANTE NOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de junho de 2019.

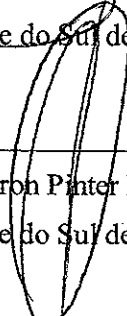


Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professora Gisela Fogaça, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Eron Pinter Pizzolatti, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta, bem como todas minhas conquistas até o presente momento, à minha mãe (Soraia), aos meus avós (Paulo e Cecília), a minha filha (Maria Laura) e ao meu namorado (Arthur), eles são as melhores pessoas que eu poderia ter ao meu lado...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ajudar e cuidar de toda minha trajetória, tentando me mostrar e ensinar que tudo tem seu tempo.

A minha mãe que sempre esteve ao meu lado, lutando para dar o melhor para suas filhas e principalmente a educação com que crescemos; Mesmo quando se tirava uma nota 7,0 e ela ainda achava ruim, pois sempre falou que poderia melhorar e nunca acreditava na história de que “a fulana também tirou”, onde ela dizia que “tu não é a fulana”, obrigada por tudo isso, sei que sempre foi pelo meu melhor.

A minha filha, que ao nascer na minha trajetória da faculdade serviu como um incentivo para nunca desistir, mesmo nos momentos mais difíceis e cansativos que a vida acadêmica e a de mãe nos traz, (pois sempre ficava doente em épocas de prova).

Aos meus avós, principalmente ao meu avô Paulo que prezou pela educação e sempre falou que “a maior herança que se é deixada para uma pessoa que se ama, é o diploma”, e que no dia que falei sobre minha gravidez, a segunda coisa foi “que eu não irei largar a faculdade”, e essa foi a frase com que me fez entender que não seria como eu imaginava.

Não poderia deixar de citar meu namorado Arthur, aquele que mesmo toda dificuldade que enfrentamos ao longo desses anos juntos, sempre esteve ao meu lado apoiando minhas decisões com todo amor, carinho e paciência.

As minhas amigas e amigos que a faculdade me presenteou, em especial à Débora Cardoso, Yasmin Botega, Carolina Cândido, Dandara Benedett, Kamilla Lima, e ao Alex Schmitz, que mesmo com a turbulência das disciplinas de pré-requisitos não nos ter deixado seguir corretamente, eles sempre estavam torcendo pelas minhas conquistas e muitas vezes juntos nelas.

A minha professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, que desde o momento em que a convidei para o projeto, sempre mostrou interesse ao tema, e claro, que com toda sua prestatividade, me ajudou a cada vez mais, me interessar e me apaixonar pelo tema escolhido.

E a todos aqueles que não citei, mas que de alguma forma estiveram ao meu lado durante minha trajetória, torcendo ou ajudando de alguma forma para que este sonho se tornasse realidade.

“A luta pela verdade deve ter precedência sobre todas as outras”

(ALBERT EINSTEIN).

RESUMO

OBJETIVO: analisar a possibilidade de aplicação do instituto da Responsabilidade Civil ao genitor alienante nos casos de alienação parental. **MÉTODO:** utilizou-se quanto ao nível, o tipo de pesquisa exploratória que tem por objetivo buscar identificar variáveis no ordenamento jurídico a respeito do tema; já quanto a abordagem, o método foi o qualitativo, pois tem como principal característica o uso da qualificação na modalidade de análise subjetiva; quanto ao procedimento de coleta de dados, aplicou-se a pesquisa bibliográfica e documental por ser a que melhor se adequa aos objetivos desta monografia, utilizando-se de livros, artigos científicos, doutrinas, bem como a jurisprudência e a legislação brasileira. **RESULTADOS:** a prática da alienação consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente, provocada por um de seus genitores. Verificou-se que a prática de alienação parental pode produzir a Síndrome de Alienação Parental que é a consequência dos atos praticados pelo alienante. O instituto da responsabilidade civil é aplicado quando há violação de um direito, desde que presentes os pressupostos estabelecidos na legislação. **CONCLUSÃO:** reconhecida a prática da alienação parental a partir da análise do caso concreto e considerando-se os danos sofridos pelos filhos em virtude da conduta culposa do genitor alienante que deve ser responsabilizado civilmente quando se configurar a presença dos elementos que ensejam à aplicação do instituto, como forma de indenizar os danos sofridos pela vítima e pelo alienado, além de servir como instrumento de proteção aos direitos da criança e do adolescente de convivência familiar.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Alienação Parental. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

OBJECT: analyze the possibility of applying the Civil Responsibility institute to the encouraging parent in cases of parental alienation. **METHOD:** the type of exploratory research that seeks to identify variables in the legal order regarding the subject was used in terms of the level; As for the approach, the method was the qualitative one, since it has as main characteristic the use of the qualification in the modality of subjective analysis; as far as the data collection procedure was concerned, bibliographical and documentary research was applied because it is the one that best suits the objectives of this monograph, using books, scientific articles, doctrines, as well as jurisprudence and Brazilian legislation. **RESULTS:** the practice of alienation consists in the psychological interference provoked in the child or adolescent, provoked by one of its parents. It was verified that the practice of parental alienation can produce the Parental Alienation Syndrome that is the consequence of the acts practiced by the alienant. The institute of civil liability is applied when there is a violation of a right, as long as they meet the assumptions established in the legislation. **CONCLUSION:** recognizing the practice of parental alienation from the analysis of the concrete case and considering the adequacy of the damages suffered by the children with the degree of guilt in which the parent has incurred, and also analyzing the necessary requirements regarding civil liability, applies the indemnification to serve as an instrument for the realization of the rights of children and adolescents.

Keywords: Child and teenager. Parental Alienation. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
1.3 HIPÓTESE.....	15
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	15
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS	16
1.6.1 Objetivo geral	16
1.6.2 Objetivos específicos	17
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	17
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	18
2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.2 O PODER FAMILIAR E A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
2.3 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	28
2.3.1 Caracterização da prática de alienação parental	28
2.3.2 Caracterização da Síndrome de Alienação Parental (SAP)	33
2.3.3 Medidas de prevenção da alienação parental.....	36
3. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
3.1 CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	39
3.2 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	45
3.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	47
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	47
4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL.....	50
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL	50

4.2	CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL E O DEVER DE INDENIZAR.....	52
4.3	CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL.....	57
5.	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parental, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA

A Cultura e história social da criança nos mostra que, só recentemente, ela é alvo de preocupação dos adultos. As grandes civilizações, de maneira geral, entendiam que elas eram de propriedade do pai, objeto e serva exclusiva de sua vontade. Nessa linha, seguiu a legislação brasileira da proteção ou da desproteção da criança e do adolescente, até a promulgação da Constituição Federal/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 cujas disposições passaram a reconhecer a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos da mesma forma conferidos aos demais cidadãos, conforme Veronese (1997).

É natural que através da família que a criança e ao adolescente se adapta para a vida em sociedade. E é nessa linha que a Constituição Federal/1988 estabelece que a família seja à base da sociedade e da vida do cidadão, tendo proteção especial do Estado, a quem cabe proporcionar à família os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Contudo, compete aos pais o responsável exercício da paternidade, em atenção ao disposto constitucional estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Destaca-se que o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais e às mães, referente à pessoa e aos bens dos filhos menores é denominado Poder Familiar, de acordo com o Código Civil/2002, não podendo ser alienado e nem renunciado. Trata-se, ainda, de poder imprescritível e incompatível, com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar. Destaca-se que o Código Civil de 1916 adotava o termo como pátrio poder, já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai.

Nesse sentido, o poder familiar é múnus público, sendo o Estado que fixa as normas para o seu exercício. Dessa forma, qualquer convenção, em que o pai ou a mãe renunciem esse poder, será nula, pois "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores" (Art. 1.630, CC), até, então, atingirem a maioridade aos 18 (dezoito) anos completos, ou antes, ocorrendo à emancipação, nos casos previstos na legislação.

Destaca-se que a família pressupõe a estrutura básica de qualquer ser humano, e é capaz de evoluir com o passar do tempo acompanhando as transformações da sociedade. Dentro desse contexto, surgiram novas configurações familiares, algumas já reconhecidas

pela Constituição Federal e outras vem sendo defendidas pela doutrina e pela jurisprudência. Consequentemente, a paternidade também não é mais vista somente em seu aspecto biológico, mas passou a ser reconhecida em seu aspecto afetivo. Por conseguinte, discutem-se os reflexos que podem aparecer na vida dos filhos a partir da ruptura desses vínculos afetivos.

Dentre as consequências negativas que podem aparecer na separação conjugal, percebe-se que a alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou no adolescente por um dos seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de criar desavenças e sentimentos negativos daqueles em relação a determinado genitor, consequentemente, provocando a Síndrome de Alienação Parental (SAP) (BRASIL, 2010). As vítimas de referida Síndrome apresentam baixa autoestima, depressão, medo e transtorno de personalidade.

No Brasil, a alienação parental é regulada pela Lei nº 12.318/2010, que prevê (Art. 6º), dentre outras disposições, medidas que podem ser adotadas pelo Juiz para se imputar aos genitores que praticam atos de alienação parental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Por outro lado, compreende-se que é preciso buscar medidas que garantam o direito da criança e do adolescente à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes mereçam os encaminhamentos pertinentes. Entretanto, nem sempre a aplicação dessas medidas é suficiente para reparar o dano causado na criança e no adolescente vítima da prática de atos de alienação parental.

Destaca-se que a responsabilidade civil é o instituto adequado para ser aplicado nos casos em que alguém sofre alguma espécie de dano, seja material ou moral; enquanto o primeiro tipo diz respeito aos prejuízos ocasionados ao patrimônio, acabando por danificar ou diminuir os bens do indivíduo; o segundo se relaciona às lesões causadas à imagem, à integridade ou ao corpo da pessoa, atingindo aspectos intelectuais e sentimentais. Com isso, entende-se que para se configurar a responsabilidade civil na esfera familiar, devem ser seguidos os pressupostos já impostos às demais situações, bastando que seja reconhecido o ato ilícito, o que não será uma característica difícil de ser observada nos litígios que envolvem a Síndrome de Alienação Parental, não necessitando de norma jurídica específica.

Nesse sentido, apresenta-se a decisão favorável do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em de ação de responsabilidade civil por danos morais combinado com ação declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente, condenando à reparação dos danos causados à adolescente por

alienação parental, mediante o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés, como segue:

Ementa: indenizatória c/c declaratória de alienação parental. Sentença de parcial procedência. Irresignação do parquet. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - Fls. 21). - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (RIO DE JANEIRO, 2017).

Por outro lado, tem-se o entendimento contrário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à condenação da genitora em dano moral pela prática de alienação parental por falta dos pressupostos da responsabilidade civil, embora as provas apresentadas nos autos dessem conta da prática de alienação parental, como segue:

Ementa: Apelação cível. Ação Indenizatória. Pleito que visa à condenação da ré em dano moral diante da prática de alienação parental. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelo que repisa os mesmos argumentos suscitados na exordial, afirmando que as provas colacionadas aos autos dão conta da alienação parental praticada pela genitora dos menores, e conseqüentemente, o direito do autor à indenização pretendida. Pretensão que não merece prosperar. Inexistência dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Necessidade de produção de outras provas, tais como provam oral e pericial, que não foram requeridas tempestivamente pelo autor. Manifesta beligerância entre o ex-casal que não basta, por si só, para configurar a prática de alienação parental por parte da genitora, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318 /10. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/15. Precedentes jurisprudenciais. Sentença que merece ser mantida. Desprovimento do recurso (RIO DE JANEIRO, 2017).

Sendo assim, pode-se analisar se o genitor alienante que contribui para o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental, em face da criança ou do adolescente, deve arcar com a responsabilidade civil para reparação dos danos causados a esses. Em função de todo o exposto, visa-se aprofundar o estudo acerca do tema, buscando-se resposta ao problema de pesquisa, no sentido de se verificar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil pela prática de atos de alienação parental que contribuem para o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao genitor alienante nos casos de alienação parental?

1.3 HIPÓTESE

Nos casos de Alienação Parental é possível o pedido de indenização por dano moral ao genitor alienante desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Com o objetivo de esclarecer o tema dessa pesquisa, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Responsabilidade civil por alienação parental: Trata-se do dever de reparar os danos provocados por determinadas condutas dos pais, avós ou outra pessoa que podem causar interferência psicológica no comportamento da criança ou no adolescente em relação a um dos genitores. Referidas condutas intencionais visam criar desavenças e sentimentos negativos nas crianças e nos adolescentes em relação a determinado genitor, conseqüentemente, desenvolvendo nos infantes, um sentimento de profundo repúdio por um dos pais, sem qualquer tipo de justificativa plausível.

1.5 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema pela acadêmica decorre do fato de haver ocorrência de alienação parental na família, que vem sendo observada há muitos anos e que serve de base real para esse projeto, como também, uma forma de aprofundamento dos conhecimentos e aplicação ao estudo do caso, de modo a se ter uma solução para o que vem acontecendo no meio familiar.

Para o meio acadêmico esse projeto se justifica, pois pode constituir mais uma fonte de conhecimento e estímulo a novos estudos e discussões na vida universitária sobre o assunto, uma vez que, dada a falta de espaço na grade curricular, os acadêmicos acabam por não ter a oportunidade de debater sobre a questão da alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental em sala de aula, tornando-se insuficiente o conteúdo apresentado. Também se justifica esse projeto para o meio acadêmico, pois em pesquisas em diversas bases de dados, notam-se poucos trabalhos publicados no repositório da Universidade, principalmente relacionado ao mesmo problema de pesquisa do tema; além disso, os trabalhos realizados sobre o tema na área do Direito de Família que tratam sobre a alienação parental abordam conceitos, efeitos decorrentes, quem pratica os atos. Na área da responsabilidade civil não se encontram trabalhos que versem sobre os casos da Síndrome da alienação parental.

Para a sociedade, esse projeto é importante porque, nos últimos anos, a demanda desses casos vem aumentando e muitas pessoas acabam passando por situações que envolvem a alienação parental sem ter o conhecimento necessário e suficiente sobre o assunto. Nesse sentido, esse projeto pode ser mais uma fonte esclarecedora sobre os prejuízos que essas práticas podem acarretar na criança e no adolescente, em termos de saúde, por conta dos desentendimentos dos pais e demais parentes, em que os familiares acabam denegrindo a imagem um do outro, gerando decepções, desavenças, entre o alienado com seus familiares.

Para os profissionais que atuam no Direito de Família e na área da Responsabilidade Civil, esse projeto é relevante porque pode ser uma fonte de pesquisa para esclarecer dúvidas, podendo orientar os profissionais quanto aos procedimentos em defesa daqueles que podem ser os sujeitos ativos (geralmente o cônjuge que não aceita a separação conjugal e seus parentes), os passivos (normalmente, o outro cônjuge e seus parentes) ou as vítimas (geralmente a criança e ao adolescente) da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao genitor alienante nos casos de alienação parental.

1.6.2 Objetivos específicos

Caracterizar a doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Destacar conceito e hipóteses de extinção, suspensão e destituição do poder familiar.

Caracterizar a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos sobre a criança e ao adolescente.

Apresentar noções gerais acerca da responsabilidade civil.

Demonstrar a possibilidade de responsabilidade civil do genitor alienante por alienação parental e Síndrome de Alienação Parental e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa visa definir sua classificação quanto ao nível, abordagem e os procedimentos de coleta de dados, como se passa a expor.

Este estudo quanto ao seu nível, trata-se de uma pesquisa exploratória, tendo em vista que busca identificar variáveis no ordenamento jurídico a respeito da alienação parental. Esse tipo de nível tem uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa, podendo ser elaborada viando busca de subsídios para a formação mais precisa de problemas e hipóteses (LEONEL; MOTTA. 2007, p.145).

Quanto a sua abordagem, trata-se de natureza qualitativa, pois tem como principal característica o uso da qualificação na modalidade de análise subjetiva, relacionando doutrinas a respeito do tema abordado, bem como jurisprudencialmente.

O material identificado para o procedimento da pesquisa de coletas de dados decorreu de pesquisa bibliográfica, tendo como base que a pesquisa é realizada a partir de material já publicado, como revistas, livros e artigos científicos; e a pesquisa documental, aquela realizada com base em dados primários, como os que se obterão para essa pesquisa na jurisprudência dos Tribunais.

A utilização dos materiais para fonte de pesquisa para este trabalho é identificar e caracterizar a responsabilidade do genitor alienante, nos casos de síndrome de alienação parental, visando entender o que gera a síndrome, como ela pode ser caracterizada, quais elementos da responsabilidade civil deve se apresentar para o devido enquadramento, no que tange a alienação parental nos dias atuais, sendo como uma forma de alerta para aquelas crianças e adolescentes que passam pela situação, porém que desconhecem seus direitos.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresentará os seguintes capítulos e seus desdobramentos:

O capítulo primeiro desta monografia nos traz a introdução, expondo as ideias e seus objetivos a serem pesquisados ao decorrer do trabalho.

No segundo capítulo observa-se o desenvolvimento da criança e do adolescente juntamente com os direitos adquiridos ao passar dos anos, além do poder familiar junto com suas formas de exclusão, suspensão e destituição do poder, além da prática de alienação parental com as consequências e medidas preventivas para tal prática.

Já no terceiro capítulo abordam-se as noções acerca da responsabilidade civil, conceituação, elementos e pressupostos, bem como as causas excludentes dessa responsabilidade e aplicação desse instituto no Direito de família.

O quarto capítulo mostra a possibilidade ou não da responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parental.

No quinto capítulo apresenta-se a conclusão dessa monografia.

2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse capítulo trata da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, seus direitos fundamentais, do poder familiar, da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental, como se passa a explicar.

2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, consagrando em seu texto a doutrina da proteção integral, que se contrapõe ao tratamento social excludente da criança e do adolescente, apresentando um conjunto social, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas a estes peculiares sujeitos sob a ótica dos Direitos Humanos. O Brasil ratificou a convenção com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, transformando-a em lei interna (AGLIARDI, 2007).

Conforme a doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes com idade inferior a dezoito anos são sujeitos de direitos especiais, devendo ser protegidos por se encontrarem em um processo de desenvolvimento, que as fazem ser merecedoras de prioridade absoluta. De acordo com (COSTA, 1991):

A nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil é signatário, promoveu uma completa metamorfose no direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor a condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos (COSTA, 1991).

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no seu art. 37, traz uma gama de orientações a respeito da proteção dos Direitos Humanos aplicáveis a condição especial dos jovens, algumas específicas a privação de liberdade, como segue:

[...] Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período que for apropriado;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação [...] (COSTA, 1991).

Por sua vez, a Constituição Federal/1988, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos do homem, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)/1990, romperam com o paradigma da doutrina da situação irregular, disposta no Código de Menores, e estabeleceram a doutrina da proteção integral. Souza, (2001) definiu citado Código como um código penal disfarçado sobre a imagem de sistema tutelar, cujas medidas não passavam de puras sanções. A própria substituição do termo menor, que reporta a ideia da situação irregular, pelos termos criança e adolescente, representa uma mudança com potencial simbólico do novo paradigma, demonstrando a passagem de uma legislação e política repressiva para uma de proteção integral e políticas universais e participativas.

Desse modo, surge um projeto político social para o país, ao mesmo tempo em que contempla a criança e ao adolescente, como sujeitos que possuem características próprias ante a situação de desenvolvimento em que se encontram, compelindo para que as políticas públicas sejam realizadas em ação conjunta com a família, à sociedade e o Estado. Kozen (2005) ensina que a implementação de um novo ideal doutrinário presente no ECA e um novo compromisso assumido pelo Estado a respeito da situação da criança e do adolescente representa uma ruptura paradigmática em diversos níveis, tanto na esfera das práticas judiciais, como das ações de preparação à jurisdição e de implementação da providência determinada pela autoridade judiciária em razão de ato infracional, desafiando os respectivos operadores a trabalharem com esse novo sistema.

A doutrina da proteção integral tem como uma de suas características principais admitirem a infância e a adolescência como prioridade absoluta exigindo uma consideração especial, de modo que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais. Defende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de tal modo que a família, a comunidade e o poder público devem estar empenhados para fazer prevalecer à premissa. A família é reconhecida como o grupo social primário e ambiente *natural* para o crescimento e bem-estar de seus membros, em especial as crianças (SEDA, 1993).

É muito observado que a doutrina da proteção integral vem afirmando o valor intrínseco da criança ou do adolescente como ser humano, respeitando sua necessidade

especial devido sua condição de pessoa em desenvolvimento. O valor prospectivo da infância e da juventude, como portadores da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento da sua vulnerabilidade tornam as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar com empenho máximo por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa dos seus direitos (COSTA, 1994).

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal/1988, no art. 227, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Através de referido preceito constitucional, ficou estabelecido que seja dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CURRY, 2002).

Cury, Garrido & Marçura (2002, p. 21) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Além disso, referida doutrina impõe a necessidade da proteção, uma vez que esse termo “pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURRY, 2008, p. 37). O mesmo autor vai mais a fundo ao tratar do presente tema, afirmando que se deve entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta

proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURRY, 2008).

O princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente (CURRY, 2002).

Nessa linha de pensamento, também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) /1990, influenciado pelo texto constitucional, dispôs em seus artigos a teoria da proteção integral, reproduzindo a letra do artigo 227 da Carta Magna. Desse modo, o ECA garante que todos os direitos desfrutados pelos adultos deverão ser aplicados ao adolescente, desde que sejam compatíveis com a sua idade. Além disso, o adolescente tem direitos especiais decorrente do fato de que ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e não atingiram condições de defendê-los frente às omissões e transgressões. O jovem não conta com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas e por se tratar de um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, não pode responder pelo cumprimento de leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que um adulto. O ECA também reafirma o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1998).

Assim, tanto a Constituição como o Estatuto da criança e do adolescente reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir a criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo para isso a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

Assim, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 que tutela a criança e ao adolescente de forma ampla, dispondo sobre seus direitos, define as formas de auxiliar sua família, a tipificação de crimes praticados contra os infantes, infrações administrativas, tutela coletiva, entre outras disposições, em seu artigo 2º, apresenta os seguintes conceitos de criança e de adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Referido estatuto é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida infanto-juvenil, desde o seu nascimento até a maioridade, garantindo-lhes direitos fundamentais e incumbindo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o compromisso de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim como, a proteção dos infantes contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, como seguem, nos seus artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Desse modo, a família, seja natural ou substituta, possui o dever de formação decorrente do poder familiar. Além disso, recai sobre ela um valor moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, seja esse vínculo

consanguíneo ou afetivo. Já a comunidade, tem a parcela mais próxima das crianças e adolescentes por residirem na mesma região e comungarem dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da igreja ou da escola, também são responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Ademais, a sociedade em geral também deve ser responsabilizada pela primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que cobra deles comportamentos previamente estabelecidos como adequados (como bons modos, educação, cultura, sucesso financeiro, acúmulo de riqueza etc.), mas nem sempre deixa à disposição os meios necessários para atender a essas expectativas. Por fim, o Poder Público, em todas as suas esferas (legislativa, judiciária e executiva), tem o dever de respeitar e resguardar, com primazia, os direitos fundamentais infanto-juvenis, o que muitas vezes não se vê na prática. (CURRY, 2008).

Dessa forma, as diversas esferas do Poder Público devem disponibilizar os meios necessários para assegurar o amplo respeito dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

2.2 O PODER FAMILIAR E A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, destaca-se que a expressão *poder familiar* substituiu o termo *pátrio poder*, utilizado em uma época em que vigorava a noção de que o pai, como chefe da família, teria autoridade final na criação dos filhos. Entretanto, a Constituição Federal/1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 passaram a determinar que o sustento, guarda e educação da criança e do adolescente é uma responsabilidade comum e compartilhada entre pais e mães; o que justifica a substituição das palavras *pátrio poder* por *poder familiar* (RODRIGUES, 2002) também questiona o uso do termo poder familiar, afirmando que o Código Civil/2002, ao substituir a antiga expressão, demonstrou somente preocupação com o seu conteúdo, que passou a representar a obrigação dos pais e não da família, como sugere o nome proposto, pois esse poder passou a ser um poder-dever imposto pelo Estado a ambos os pais e não à família.

Assim, o art. 1.630 do Código Civil determina que: “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002). O conteúdo do poder familiar se refere aos direitos e deveres que incumbem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores, e, ainda, no que tange aos bens dos filhos. Desse modo, quanto à pessoa dos filhos,

preceitua o artigo 1.634, incisos I a VII, do Código Civil que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Consolidando essa orientação constitucional, o art. 20 do ECA estabelece que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação” (BRASIL, 1990), redação repetida no 1.596, CC, o que significa que a legislação vigente estabelece igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres; e, assim, a Constituição Federal/1988 e o Código Civil/2002 determinam que os pais, sem distinção, são titulares do poder familiar, cabendo ao casal, entre outras coisas, a responsabilidade de criar, educar, guardar, manter e representar os filhos; havendo divergência entre os pais, quanto às decisões relativas aos filhos, deve a parte interessada recorrer à Justiça. (BRASIL, 2002).

Desse modo, entende-se que, segundo Miranda (1947, p. 114) o poder familiar “é o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou à mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação deste”, porém necessariamente é mais dado ao poder que o pai tem sobre o filho, enquanto a mãe acaba apenas como o papel de cuidar da casa. Já Monteiro ([{1950?}], p. 277.) conceitua o instituto como “o conjunto de obrigações a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”. Contudo Diniz (2002, p. 443) apresenta uma definição que é a síntese do pensamento de doutrinadores, como, José Virgílio Castelo Branco Rocha, Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues, qual seja: “O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”. Através destes conceitos consegue-se visualizar que o poder familiar é a garantia de que a criança e ao adolescente devem ser cuidados e preservados, e para isso necessitam de uma garantia que é a família.

Destaca-se que o poder familiar se extingue em algumas situações previstas na legislação civilista (art. 1.635, I a V), tais como: morte dos pais, morte do filho, emancipação, maioridade, adoção e, por decisão judicial; essa última hipótese caracteriza a destituição do

poder familiar (BRASIL, 2002). No primeiro caso, como os pais são os titulares do poder familiar, a morte dos genitores extingue o poder familiar destes; no caso de falecimento apenas do pai ou apenas da mãe da criança, o outro genitor mantém as obrigações e direitos; se os dois vierem a falecer, deverá ser nomeado um tutor para dar continuidade à proteção dos menores de idade, para então a garantia da criança ou adolescente. No caso de morte do filho, o instituto se torna ineficaz e inexistente, assim como ocorre na emancipação ou na maioridade do filho aos 18 anos. Já nos casos de adoção, pode-se dizer que o que acontece é a extinção do poder familiar dos pais biológicos, passando a titularidade a ser dos pais adotivos que passam a responder e ter as responsabilidades sobre o adotado. Além das possibilidades de extinção, o poder familiar pode ser suspenso ou destituído.

A *suspensão do poder familiar* consiste em uma interrupção temporária do direito-dever, o que pode ocorrer por nas situações previstas no art. 1.637, CC, como segue:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Desse modo, o abuso de autoridade se dá sempre que o pai ou a mãe se excederem em suas atribuições ou fizerem mau uso das prerrogativas que a lei lhes conferiu, inclusive no que diz respeito à administração dos bens em nome dos filhos. A situação que podemos encontrar para caracterizar essa suspensão decorrendo de abuso de autoridade é: o risco de exposição à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária dos filhos, assim como fatos capazes de submetê-los a atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e até mesmo opressão. Nesses casos, o Juiz deve intervir na relação entre pais e filhos, a fim de preservar o interesse da criança e do adolescente, evitando prejuízos ao seu desenvolvimento. Em se tratando apenas de má administração em relação aos bens dos filhos, porém, o que se recomenda é o afastamento do genitor da administração do referido patrimônio, como se observa na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2019), como segue:

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Comprovada a incapacidade dos genitores de desempenharem a função parental diante da dificuldade de gerenciar a vida dos filhos, configurando uma situação grave de risco, mostra-se correta a suspensão do poder familiar, pois os genitores estão dando mostras de que buscam reunir condições para receber novamente os filhos no lar. 2. É imperiosa a suspensão do poder familiar dos genitores para que os filhos fiquem protegidos, com condição de vida digna e equilibrada no abrigo

onde se encontram, até que os pais consigam se reestruturar para recebê-los de volta. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL 2019).

É importante esclarecer que o descumprimento do dever de sustento, por si só, não justifica a suspensão do poder familiar, já que somente a falta de recursos materiais (boas condições financeiras) do genitor não constitui motivo suficiente para tal sanção. Vale lembrar que, quando a causa que justificou a suspensão termina, o genitor pode retomar o poder familiar, submetendo-se, caso necessário, a acompanhamento médico ou psicológico para resguardar os filhos. No que diz respeito à suspensão por conta de condenação criminal, há críticas na doutrina, pois alguns entendem que a suspensão é injusta quando o crime cometido não guardar relação com o vínculo paterno ou materno-filial. Além disso, como existe a possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto ou de substituição da pena por uma restritiva de direitos, nem sempre seria recomendado afastar os pais (ou mães) e filhos. No entanto, a previsão legal permanece e caberá ao Juiz interpretar a norma de acordo com cada hipótese apresentada (DINIZ, 2002).

A destituição do poder familiar produz a perda da titularidade do direito-dever por ordem judicial, podendo ocorrer nas hipóteses enumeradas no artigo 1638, incisos I a IV, CC, tais como: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Em relação aos castigos imoderados, pode-se dizer que há críticas na doutrina, pois alguns acreditam que se admite o castigo moderado, quando o ideal seria que os pais nunca utilizassem qualquer forma de violência para usar na educação de seus filhos. A respeito do abandono, esse significa privar o filho de seus direitos fundamentais e deixar de prestar os cuidados essenciais à sua formação moral e material; é preciso ter cuidado quando se tratar de destituição do poder familiar por abandono, porque ele pode acontecer de várias formas e pode ser que o genitor não possua intenção de privar o filho, sendo necessária uma análise criteriosa de caso para caso para que não se tenha uma decisão precipitada que terá uma grande mudança na vida da criança e do adolescente. Sobre a prática de atos imorais, tem-se como exemplo o uso excessivo de bebidas alcoólicas, ou de drogas e entorpecentes, os abusos físicos ou sexuais e as agressões morais e pessoais para com os filhos, parceiro ou cônjuge, ou mesmo para com terceiros (COSTA, 1994).

Dessa forma, tendo em vista que são práticas condenáveis e de nenhuma contribuição para o sadio desenvolvimento da criança e, provavelmente, isto refletirá

negativamente em sua formação, caso siga o que presenciou em seu ambiente familiar. Com essas práticas, o pai ou a mãe deixam de observar o seu dever de segurança e de saúde da prole, motivo pelo qual podem ser destituídos. Importante ressaltar que a destituição do poder familiar é medida extrema e, por isso, o Juiz deve analisar as circunstâncias que tiver caso com toda cautela possível, enfatizando assim a produção de todas as provas necessárias. A destituição poderá chegar a apenas um dos pais, como ambos e, ainda, restringir-se a um só dos filhos, quando o ilícito não afetar também os outros, os pais têm a obrigação de corrigir os filhos, alertá-los, sendo que isso tudo faz parte do processo de educação de cada um deles.

2.3 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores, contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda ou cuidados; o intuito do alienante que provoca essa interferência é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe, ou algum outro parente por exemplo.

Por sua vez, a legislação que trata da alienação parental (art. 2º, Lei 12.318/2010) assim conceitua ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com est (BRASIL, 2010).

Desse modo, três são os sujeitos envolvidos nesse processo: o alienador, aquele que coloca o filho contra o outro genitor; o genitor alienado, aquele que sofre com as agressões do alienador; e por fim, a criança que sofre as consequências psíquicas da disputa entre alienador e alienado. Nesse sentido mencionam Ilha, Ports e Bittencourt (2011, p. 1):

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.

2.3.1 Caracterização da prática de alienação parental

No Brasil, a alienação parental é considerada crime, conforme previsto na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (conhecida por Lei da Alienação Parental). A observação de

comportamentos, tanto dos pais, avós ou outros responsáveis, quanto dos filhos, pode mostrar a prática da alienação. No caso das crianças e dos adolescentes submetidos à alienação parental, os sinais incluem: ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão, entre outros, que podem ser indicativos de que a situação está se passando. No caso dos pais, avós ou outros responsáveis, a legislação aponta algumas condutas que caracterizam a alienação parental. Neste contexto explica Dias (2010, p. 01) afirma que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual (DIAS, 2010, p. 01).

Com isso, pode-se analisar o quanto os doutrinadores estudam os casos de alienação parental decorrentes do convívio familiar, que vem aumentando com o passar do tempo, e ficando cada vez mais visível e irreversível muitas vezes o abalo emocional da criança ou adolescente. Em decorrência, dessas práticas, ocorrem efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode afetar a criança e ao adolescente e prejudicar a relação entre pais e filhos, interferindo na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Desse modo, independentemente da relação que o casal estabeleceu entre si após a dissolução do casamento ou da união estável, a vítima tem o direito de manter preservado seu relacionamento com os pais. Portanto, proteger a criança dos conflitos e desavenças do casal, impedindo que eventuais disputas afetem o vínculo entre pais e filhos, é dever do Estado, pois se sabe que a figura dos pais geralmente é a principal referência de mundo e de sociedade para os filhos e, em muitas situações de alienação parental, provoca-se a deterioração dessa imagem, o que causa impacto não apenas na relação filial, mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional na vida em sociedade (SIMÃO, 2007).

Geralmente a alienação parental é praticada ou pela mãe, ou pelo pai, ou ambos; podendo também ser praticada por avós, tios, primos, atuais cônjuges ou companheiros da mãe ou do pai que aproveitam da aproximação que tem com a criança ou adolescente para

infiltrar as mensagens difamatórias contra o genitor alienado. Essas atitudes se baseiam sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal do outro lado. Trata-se de uma prática que ocorre na reestruturação familiar, após a separação conjugal mal resolvida onde há filho(s) do casal. O filho é manipulado por um de seus genitores para que sinta raiva ou ódio do outro genitor. A criança é programada pelo ente familiar, que normalmente detém sua guarda, para que se distancie do outro genitor, podendo tal fato ocorrer de maneira consciente ou inconsciente (SIMÃO, 2007).

Sob o mesmo ponto de vista, FREITAS, 2014, p.25 esclarece que: “Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição”. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. Segundo Goudard (2008, p. 01) a alienação apoia-se sobre os seguintes elementos psicopatológicos do alienador: O genitor alienador instila pouco a pouco sua visão de mundo no cérebro dos filhos alienados pelo viés de técnicas de manipulação [...] para eliminar sistematicamente toda pessoa que se recuse a aceitar seu relato.

Desse modo, o alienante explora o papel de vítima, pois tal figura encara o paradoxo de suportar aquilo que para si é insuportável, comovendo assim quem está a sua volta fazendo-o acreditar naquilo que não existe para então conseguir compaixão de seus próprios entes queridos. Desse modo, o alienador acredita, mesmo que inconscientemente, poder formar entre ele e o filho uma díade completa, onde nada falta, privando a criança do contato, até mesmo de manifestar sentimentos e percepções. Esta completude precisa ser quebrada, para que a criança possa desejar além do alienador, sob pena de se cair numa psicose (STAHÉLIN, 1992).

Normalmente os alienantes apresentam desequilíbrio psicológico, emocional, vivenciam a exclusão social muitas vezes devido às relações difíceis, necessitando assim da presença constante dos filhos, não os dividindo com ninguém, parecendo assim um abjeto sobre sua posse. Há autores que consideram que o comportamento do (a) alienador (a) é *psicopata*, porque não considera os sentimentos de ninguém além dos seus próprios, não segue as regras sociais, não conseguem ver os filhos como indivíduos diferentes de si mesmo, acha que as leis e normas só existem para os outros e não para ele (a) – não tem nenhum receio ou remorso de descumprir sentenças judiciais que regulamentam as visitas, por exemplo, e viajam com o filho no dia em que o outro genitor vai buscá-lo, ou muda de endereço sem explicações ou informações aos outros; mas exige veementemente o cumprimento da lei ou sentença que lhe for mais favorável (SILVA, 2009).

Para alcançar o seu objetivo o alienante pode usar das seguintes práticas que interferem na vida da criança e do adolescente, quer seja excluindo o genitor da vida dos filhos; interferindo nas visitas; atacando a relação entre pai e filho; ou denegrindo a imagem do outro genitor, como explica Silva, (2009). Desse modo, o alienante: não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações); toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (como escolha ou mudança de escola, de pediatra); transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; controla excessivamente os horários de visita; organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la; não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas; recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor; obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito; transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

Nessa linha, a psicóloga e psicanalista Motta (2007, p. 36) afirma que o alienante, o que detém a guarda, geralmente, tem como objetivo proceder a uma lavagem cerebral na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos negativos em relação ao outro genitor, para afastá-los e destruir vínculo entre eles, promovendo uma campanha de desqualificação em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações.

Para conseguir ter no filho ou filhos, aliado/s, o genitor 'alienador' desqualifica o outro perante o filho, denigre sua imagem, fala mal dele, coloca-se como vítima fragilizada fazendo com que a prole se alinhe ao seu lado e se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro, que denominaremos de 'alvo'. O genitor alienador tenta enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos tais como, retirarem a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando-se em repetidas lides que objetivam reforçar a exclusão do outro, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor. As emoções do alienador passam a ser espalhadas na criança que passa a agir como se dela fossem. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causam, sendo que a SAP se constitui em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos (MOTTA, 2007, p.36).

Nesse mesmo sentido, a assistente social Valente (2007, p. 74) ensina que:

[...] 1) O mais comum é o caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à convivência com o outro. Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou namorado; 2) Crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre os jovens pais. Muitas vezes não há afinidade entre os pais e nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes na criação dos netos, pode vir a reforçar o processo de alienação; 3) Crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que a mãe ou o pai possam trabalhar. A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engendrar o sentimento de posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna; 4) Crianças cujos pais se separam após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência; 5) Crianças cujo guardião vem a falecer precocemente correm o risco de serem alienadas daquele não exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madrastra, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraia aquele que representaria a continuidade do falecido.

Por sua vez, a legislação que trata da alienação parental (art. 2º, § único, I a VII, Lei 12.318/2010) exemplifica atos de alienação parental, como seguem:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Para concluir, a alienação parental é uma prática utilizada de forma recorrente e irresponsável que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Os casos mais frequentes estão associados às situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de

destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro (SILVA, 2009).

Nesse mesma linha, Rosa (2008) entende que a prática de atos de alienação parental, geralmente, decorre de uma desavença entre genitores, transtornados ou não psicologicamente, de forma consciente ou inconsciente, que traz efeitos maléficos aos filhos; muitos, inclusive, irreparáveis ou de difícil reparação, que deve ser identificado pela sociedade e punido pelo judiciário antes que o genitor alienado se torne uma pessoa estranha para a criança e que esta desenvolva sintomas e transtornos psiquiátricos que vão perdurar pelo resto da vida.

2.3.2 Caracterização da Síndrome de Alienação Parental (SAP)

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o termo proposto por Richard Gardner (1985) para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Para Gardner (1999, p. 6) precursor do termo afirma que: “A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente à criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. Ao conceituar a síndrome, Podevyn (ano apud ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 1) entende que a SAP consiste em: “Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento alienado”. Ainda, para Trindade (2007, p. 102).

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. [...] (TRINDADE, 2007, p. 102).

Entretanto, é difícil identificar a prática da SAP pelo alienador, principalmente pelo fato de ele justificar sempre sua conduta afirmando que suas atitudes são para o bem do filho. A conduta do alienador se perfaz no tempo, o que torna, em princípio, ser a prática da alienação imperceptível pelos amigos, vizinhos, familiares e, principalmente, pela a própria criança alienada. Trindade (apud DIAS, 2010, p. 25) menciona que: “Como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser

difícil e demorada, muitas vezes somente percebida quando a Síndrome de Alienação Parental já se encontra em uma etapa avançada.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca explica esta diferenciação da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Segundo Paulo (2010, p.29) a SAP é um fenômeno que, uma vez instalado no ambiente familiar, pode ocasionar sequelas leves relacionadas ao relacionamento interpessoal entre a vítima, amigos e familiares, e sequelas mais graves que se referem ao desenvolvimento de transtornos psiquiátricos por toda vida. Desse modo, Trindade (ANO apud DIAS, 2010, p. 26) afirma que: “[...] por todas as dificuldades que engendra, é importante que a SAP seja detectada o quanto antes, pois quanto mais cedo ocorrer a intervenção psicológica e jurídica, tanto menos serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos”.

Algumas condutas, contudo, merecem cuidados e atenção, pois possivelmente, pode-se estar diante de referida Síndrome, sem sequer perceber, tais como: apresentar um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família; recusar-se a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor; guardar sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade; apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; baixa autoestima; não conseguir uma relação estável, quando adultas; apresentar problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio (DIAS, 2010).

Ademais, destaca-se que criança ou o adolescente passa a manifestar ódio pelo genitor alienado, fazendo-lhe falsas acusações, pelas quais não demonstra remorso, e faz questão de não ser cooperativo ou amigável durante toda a visita, ou, quando é, tem crise de raiva em algum momento, sem razão aparente. Mente, exagera ou disfarça a verdade, tentando manipular o interlocutor, e trata o genitor alienado como um verdadeiro inimigo ou um simples desconhecido cuja proximidade é percebida como agressão. O vínculo entre o genitor

alienado e ela parece estar irremediavelmente perdido. Em geral, quando há irmãos sendo alienados, cada um deles se encontra em um estágio diferente do processo de alienação. Irmãos mais velhos vigiam os irmãos mais novos durante as visitas, tomando para si o encargo da manutenção da programação feita pelo genitor alienador (VIEIRA e CARVALHO, 2015).

Estas crianças normalmente vivem numa ansiedade constante, patológica, prontas para se defenderem e para não decepcionar o alienador. Freud (1976, p.460, parágrafo 2) afirma que: “a ansiedade descreve um estado particular de esperar o perigo ou preparar-se para ele, ainda que possa ser desconhecido”. Nessa mesma linha, Silva (2006, p. 78) relata que:

A criança envolve-se com o alienador por dependência afetiva e material ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si, as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade. Podemos entender através da contribuição da autora acima que: O infante envolvido pelo genitor - alienador, por vinculação afetiva e material ou por medo do abandono e rejeição, congrega para as atitudes e desígnios do alienador, abandonando o outro genitor, sem consciência, sem arrependimento, ou qualquer ciência do fato.

Ademais, também sofre o alienado e o alienante segundo Simão (2007).

A relação de abuso, de denegrir o outro, gera sofrimento e traumas não somente no filho, mas também nos genitores. Isso porque o sentimento de amor é substituído pelo o de ódio. Em que alcançado o seu objetivo o progenitor, não percebe que a recusa e a não interação do filho com o outro lhe causará sofrimentos e rupturas traumáticas. Prejudicando a socialização, o desenvolvimento da personalidade, o que posteriormente poderá levar o filho a se distanciar do alienador, por passar a compreender a situação a que foi submetido. O que lhe causara ansiedade e angústia por ter perdido os laços de afeto com o outro progenitor (SIMÃO, 2007, p. 15-28).

O alienado também sofre porque é excluído do contato com seus filhos, sendo uma ferida que nunca cicatriza, podendo ser compreendido como sendo a morte de um filho vivo. Percebe-se então que o genitor alienado também é bastante prejudicado, abalado emocionalmente e afetivamente com a distância da criança ou adolescente, uma vez que muitas vezes não se tem o contato devido por falta de iniciativa de um pai ou de uma mãe, e não por um afastamento proposital (SIMÃO, 2007).

Desse modo, somente o diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado capaz de evitar uma sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/10, que trata da alienação parental, prevê a realização de perícia psicossocial a ser realizada por uma equipe interdisciplinar habilitada,

devidamente comprovada, para diagnosticar o fenômeno. Por sua vez, Gardner (1985), o psiquiatra apresentou uma descrição detalhada dos comportamentos das crianças e genitores alienadores, a fim de orientar os profissionais das diversas áreas nesta tarefa. Estabeleceu também três estágios de desenvolvimento da alienação, de acordo com o êxito que os esforços do alienador tiveram sobre o filho, sugerindo a forma de tratamento adequada para cada um deles. Por isso, de acordo com Fonseca (2006, p.01).

Faz-se necessário nessas circunstâncias a atuação de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, de forma bem estruturada, para que possa chegar de forma breve e o mais precisa possível em um diagnóstico, trabalhando assim, a psique e o social da prole, com mediação familiar, acompanhamento terapêutico para pais e filhos, a fim de evitar que se criem novos traumas sobre o sujeito. Pois a prole precisa de ambos os genitores para poder desenvolver suas referências, condutas, sentir-se integrado na sociedade e protegido (FONSECA, 2006).

2.3.3 Medidas de prevenção da alienação parental

A Lei 12.318/2010 estabelece medidas de prevenção às práticas de alienação parental, punido o alienando na proporção da gravidade do caso, pois a prática de alienação parental infringe os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 3º de referida legislação, como segue:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Referido artigo pode ser complementado pelo que preconiza a Constituição Nota-Federal (art. 227), pelo qual:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Com base na ocorrência de indícios de ato de alienação parental em ações conduzidas pelas Varas de Família, é conferida prioridade na tramitação do processo, com a participação obrigatória do Ministério Público. Neste sentido, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias que o caso requer, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, podendo, também, determinar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial (DUQUE e LEITE, 2016).

Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, pode ser realizada avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor, à legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados (GAGLIANO, 2013).

Desse modo, conforme dispõe a Lei (art. 6º, I a VII e § único) uma vez caracterizada os atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, o Juiz poderá aplicar uma das medidas definidas na legislação para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. A aplicação dessas medidas poderá ocorrer em ação autônoma ou incidental, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais. Assim, dependendo da gravidade do caso, o Juiz poderá: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; ou declarar a suspensão da autoridade parental; como também, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, se for configurada a mudança abusiva de endereço, a inviabilização ou obstrução à convivência familiar (BRASIL, 2010).

Assim, dispõe a Lei 12.318/2010 (art. 6º, I a VII, e § único):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Dessa forma, tão logo seja identificada, a prática deve ser coibida e devem ser adotadas as medidas para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, sendo importante o acompanhamento psicológico de todos os envolvidos, podendo a questão ser tratada no âmbito judicial.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Esse capítulo trata da responsabilidade civil, destacando-se conceitos, elementos, causas excludentes, dever de indenizar, dano material e dano moral, como se passa a explicar.

3.1 CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito tem o dever de reparar, pois todos têm um dever jurídico originário: o de não causar danos a outrem; ao violar este dever jurídico originário, surge um dever jurídico sucessivo: o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2008). Para Savatier (1995 apud RODRIGUES, 2003, p.01) a responsabilidade civil consiste na: “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem”. Ainda, conforme os ensinamentos de Gonçalves (2011, p. 24) “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Contudo, é necessário entender o significado da palavra *responsabilidade* que tem origem no verbo do Latin *respondere*, significando então que quando alguém diante uma ação ou omissão causa um dano a outro, tem a obrigação de responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado, de modo a possibilitar a ordem jurídica na sociedade (GAGLIANO, 2011).

Nesse sentido, o dever de indenizar constitui uma obrigação legal, que a lei impõe como resultado do comportamento incompatível com seus preceitos, pois o ato ilícito faz surgir uma obrigação que não depende da vontade do causador desse ato. Assim, o dever de indenizar se dá como uma saída encontrada pela lei para estabelecer o equilíbrio social e jurídico-econômico uma vez quebrado pela conduta ilícita, através de uma indenização proporcional ao dano. Assim, tem como finalidade a punição daquele que comete uma conduta ilícita e a compensação do lesado pelo fato danoso praticado contra sua pessoa. Cavalieri Filho (2007, p. 5) dispõe sobre o dever de indenizar, pontuando que:

À luz do disposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade

pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

Sendo assim pode-se entender que o instituto se molda no conceito de uma obrigação do Direito civil, e com isso a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, através do qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido (GAGLIANO, 2011). Ainda, nas palavras de Dantas (Programa de Direito Civil, V. I/ 341, Ed. Rio). o principal objetivo da ordem jurídica é: "[...] proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, e reprimi a conduta daquele que contraria". Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desse modo, constituem elementos da responsabilidade civil: ato ilícito, conduta ou ato humano, culpa ou dolo, nexos de causalidade e dano, como se passa a explicar.

Ato ilícito: O Código Civil (art. 186) estabelece que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Desse modo, o ato ilícito se caracteriza através da conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; pelo nexo causal, que vem expresso no verbo causar; pelo dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Consoante explanado por Cavalieri Filho (2012, p. 19):

Portanto, a partir do momento que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

Por sua vez, Diniz (2002, p. 39), entende que:

(...) o ato ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexiste e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo como dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm do seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. (...) dever-se-á, então, verificar se o agente é imputável, para efeitos de responsabilidade civil e se, em face da situação, podia ou devia ter agido de outra maneira.

Culpa: Pode-se dizer que é o instrumento necessário para se chegar à condenação pelo cometimento de ato ilícito, que, por sua vez, refere-se à violação do direito de outrem,

causando-lhe um dano. Consequentemente é através da culpa que se tem o entendimento que o responsável deverá pagar ressarcir ou ser condenado por sua conduta culposa. Nos dizeres de Cavalieri Filho (2012, p. 17):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

A conduta ou ato humano: Tem por núcleo a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa (ação ou omissão). A ação, omissão e imputabilidade são condutas humanas que venham a causar um dano são na maioria das vezes cometidas por uma ação geralmente de um fazer, ou seja, um movimento corpóreo comissivo, uma ação voluntária que causa um prejuízo, dano ou lesão a alguém. Diferente da omissão onde se tem um não fazer, uma pessoa que não age quando poderia agir e com isso permite que alguém diante um risco ou uma situação de perigo venha a sofrer um dano ao patrimônio ou uma lesão a si mesma.

Nexo de causalidade: É o vínculo que une a conduta humana ao resultado danoso. Desse modo, para se atribuir a responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexos causal, ou seja, se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu, se a resposta for sim, logo o agente causador responde pelo dano que causou a vítima, tendo que indenizar a vítima reparando seu erro, seja o dano de ordem material ou imaterial. Assim, a responsabilidade civil não pode ser atribuída a todos; é necessário se verificar se o agente causador do dano é imputável, se a pessoa ao cometer um ato lesivo possuía condições psíquicas ou condições de responder por este ato, pois ao atribuir responsabilidade atribui-se o dever de responder, e uma pessoa pode ser inimputável por seus atos devido as suas condições mentais ou devido a sua menoridade. Ademais, um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra (GONÇALVES, 2010).

Porém não é tarefa fácil, em muitas situações, analisar quais as causas que geraram o dano e se existem concausas que contribuíram para que o evento danoso acontecesse. Para auxiliar nesta tarefa existem três teorias que são utilizadas como base para entender se houve nexos de causalidade e se esta deu causa ao dano, são elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria de causalidade adequada e a teoria direta ou imediata, como se passa e explicar segundo Cavalieri (2008).

A teoria da equivalência das condições, criada pelo jurista alemão Von Buri, na metade do século XIX, apresenta que todos os fatores que contribuíram para que o prejuízo

acontecesse, são consideradas causas, bastando estar presente qualquer fato que direta ou indiretamente tenha servido para que o resultado fosse o dano, estaria este fato concorrendo com outras concausas. Em relação a tudo isso boa parte dos juristas na área penal entendem que responde apenas quem está diretamente ligado ao evento que causou o dano, não respondendo aqueles que de forma indireta teriam participação e seriam apenas concausas.

A *teoria da causalidade adequada*, criada pelo filósofo alemão Von Kries, traz como causa do resultado danoso tudo que contribuiu de forma adequada, ou seja, segundo um juízo de probabilidades, sendo que nem todas as concausas estariam concorrendo com o evento que gerou o dano.

Se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidentes ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida" (GAGLIANO, p. 130).

Da mesma forma a teoria da causalidade adequada também sofre críticas, pois se na teoria da equivalência tudo que contribuiu ao resultado daria causa ao dano, na teoria da causalidade adequada apenas as concausas diretas seriam as responsáveis pelo resultado danoso, como não há previsão legal do que seria uma concausa direta a teoria da causalidade adequada deixa ao julgador decidir quais concausas são ou não diretas.

Por último, a *teoria da causalidade direta ou imediata*, que foi desenvolvida no Brasil pelo professor Agostinho Alvim, diz que causa é o que gerou o dano de forma direta e imediata. Desse modo, apenas quem comete as causas diretas e imediatas deve responder pelo dano.

O *dano*: É a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem danos não há reparação só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, podendo este pode ser material, quando causado diretamente à vítima ou a seu patrimônio; ou imaterial, quando causado à personalidade, honra, imagem, liberdade e etc., como se passa a expor, segundo Cavalieri (2008).

O *dano material* é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão direta à vítima e com isso causar despesas médicas ou uma avaria a um bem

que faz parte do seu patrimônio, que por sua vez pode ser reparado através da troca de um bem por outro semelhante, ou em dinheiro, ou ainda, mediante a reparação pelo valor do conserto ou valor do bem. Ademais, os danos emergentes constituem espécie de dano material, que ao ser indenizado traz à vítima a situação em que ela se encontrava antes do dano, ou seja, quando alguém comete um dano está obrigado a reparar e a reparação se dá quando o agente causador indeniza a título de danos emergentes. Ainda, outra espécie de dano material, são os lucros cessantes, o propósito de indenizar com base em lucros cessantes está na possibilidade de pessoa ao ter um dano deixar de lucrar. Por último, tem-se a indenização por perda de uma chance. De qualquer modo é preciso existir o dano de forma certa e imediata, segundo as disposições do Código Civil (art. 403), não sendo possível indenizações de danos imaginários, sendo necessário de mostrar nexos causal entre o dano e o fato que o gerou (CAVALIERI FILHO, 2008). Assim, dispõe referido Código: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

O *dano imaterial ou dano moral*, por sua vez, não está ligado ao patrimônio da vítima, mas sim a todo o direito de personalidade como a honra, a imagem, a liberdade, conforme disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal/1988, que garante o direito do dano moral, em decorrência da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela (GAGLIANO, 2011). Conforme disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral cometa ato ilícito, não sendo apenas indenizados os danos materiais como também possível a sua cumulação, pois o fato de indenizar um dano material não exclui a ofensa sofrida de forma moral, porém deve-se levar em conta que não é qualquer dano vindo de um

dissabor da vida, qualquer aborrecimento comum do dia a dia que se considera dano moral; cabe ao magistrado avaliar cada caso (VENOSA, 2010).

O dano moral neste caso é basicamente a dignidade moral da pessoa, que serve para atender aos ideais sociais de justiça, evitando assim a reincidência do ofensor, semeando a paz no convívio social e evitando as formas de justiça própria ou muitas vezes soluções mais drásticas. O dano moral está relacionado à violação direta ou indireta aos direitos da personalidade. Ocorre dano moral sempre que alguém sofre injusta agressão à sua estrutura psíquico-afetiva, diretamente aos direitos da personalidade, como a honra, o nome e a imagem (SANTOS, 2009). Como se vê hoje o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização (CAVALIERI, 2008). Para Arnaldo Rizzardo (2009, p. 250):

O dano moral pode ser dividido em quatro espécies. A primeira delas compreende o dano causado em decorrência de uma privação ou diminuição de um valor precípuo da vida, revelando-se ofensa à paz, à tranquilidade de espírito, à liberdade individual. O segundo grupo alcança a parte social do patrimônio moral, qual seja a personalidade, ou a posição íntima da pessoa consigo mesma, como a honra, a consideração, a reputação. O dano moral da terceira espécie atinge o lado afetivo, consubstanciado na dor, na tristeza e no sentimento. Por derradeiro, o quarto grupo se refere aos gravames de ordem estética que envolve a conceituação íntima relacionada ao aspecto ou à postura física externa.

O *dano estético* surgiu como desmembramento do dano puramente psicológico, ligado inicialmente às "deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância", desenvolvendo-se no sentido de abarcar também os "casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade" (CAVALIERI, 2005, p. 123).

O *direito à imagem* e a sua proteção vêm consagrados no art. 20, do CC vigente, estendidos, "no que couber", às pessoas jurídicas, pelo art. 52 do mesmo diploma legal. A doutrina em geral define o *direito à imagem* a partir da perspectiva da pessoa física. Trata-se do atributo da pessoa física, um desdobramento do direito da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2005). Ainda, pode ser conceituado como o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos que a individualizam no seio da coletividade, compreendendo um conjunto de caracteres que a identificam no meio social; "é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas" (BITTAR, 2004, p. 94). A *honra* se caracteriza como objetiva e subjetiva, onde

a honra objetiva consiste no bom conceito, respeito ou admiração reconhecido à pessoa pelo meio social. Dalazen (1999, p. 70-72) ressalta que esse dano à honra objetiva da pessoa jurídica não deve ser confundido com os efeitos patrimoniais do dano, tais como eventual abalo de crédito, evasão de clientela, redução de negócios etc.; nada obsta que esses danos se cumulem, tal como confirma a Súmula 37, do Superior Tribunal de Justiça. O *dano extrapatrimonial* é a violação aos direitos da personalidade, assegurados também às pessoas jurídicas, não possui como elemento a infligência de dor na vítima, mas tão somente a violação objetiva do direito (BODIN, 2003).

Deve-se diferenciar a finalidade da reparação do dano moral e do dano material. Para este fim, recorre-se à obra de Carvalho Neto (2002, p. 145), que explica essa diferença, como segue:

Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu status quo anterior ou possibilitar a vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelos 60 consensos do juiz, que permita ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima (CARVALHO, 2002, p. 145).

Por sua vez, Venosa (2003) afirma que o dano moral se refere ao prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc.).

3.2 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Existem, contudo, algumas situações previstas na legislação que excluem a responsabilidade civil. Essas excludentes afastam o dever de reparar um dano causado, segundo o que estabelece o Código Civil (art. 188), pelo qual:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

Desse modo, constituem causas excludentes de responsabilidade civil: legítima defesa; exercício regular de um direito; estado de necessidade ou deterioração ou destruição da coisa alheia ou lesão à pessoa; e culpa ou fato exclusivo da vítima como vê a seguir:

Legítima defesa: Não é permitido a ninguém fazer justiça com as próprias mãos, porém em certos casos não há como esperar pela justiça do Estado, ao se encontrar sobre injusta agressão, atual e iminente de direito seu ou outrem. Assim, usando de meios necessários, sem excessos, pode a vítima evitar que venha sofrer esta injusta agressão mesmo que para isso venha a causar danos ou lesões ao seu agressor, sem ter a obrigação de reparar os danos causados ao agressor.

Exercício regular de um direito: Não havendo abusos ou excessos, uma vez que a pessoa está exercendo algo que foi conferida como de direito, não há de se falar em ilicitude é o caso da cobrança de uma dívida, aquele que é credor está no direito de cobrar do devedor através da via judicial, e aquele que deve não tem razão de reclamar caso venha responder um processo de execução, tanto por que sabia que tinha uma obrigação com seu credor e este não tendo sua dívida satisfeita buscou os meios necessários para receber o que é devido.

Estado de necessidade: Conforme o Código Penal (art. 24): “Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (BRASIL, 1940). Por sua vez, o Código Civil (art. 188, II) não traz o termo estado de necessidade, mas trata de deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, motivo pelo qual determinados autores trazem também o termo remoção de perigo iminente. Assim, conforme o Código Civil (art. 929): “Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, [...], não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram (BRASIL, 2002).

Culpa ou fato exclusivo da vítima: Trata-se de circunstância que exime completamente a responsabilidade do agente, entende-se que caso a culpa não fosse exclusiva, haveria concorrência de culpas, o que diminuiria a indenização a ser paga pelo agente, conforme o que dispõe o Código Civil (art. 945), segundo o qual: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002). Sendo a culpa, porém, exclusiva, não há o que se falar em nexos causal do dano com o agente, pois o nexo se encontrará unicamente entre o dano e vítima.

3.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Na responsabilidade civil encontram-se os seguintes tipos: responsabilidade extracontratual e contratual; e responsabilidade subjetiva e objetiva, como se passa a expor:

A responsabilidade contratual deriva de contrato que estabelece uma relação jurídica entre as partes, pela qual ambos assumem um compromisso entre elas. Nesse caso, o inadimplemento da obrigação causaria um dano. Já a responsabilidade extracontratual é aquela em que não há relação contratual entre as partes, porém ao violar um direito causando um dano, haverá uma obrigação que não estava prevista em contrato, mas prevista na lei (art. 186, CC). Desse modo, há tendência entre as pessoas em realizar negócios através de contratos, pois é mais fácil provar a culpa daquele que não cumpriu sua parte, ficando também, mais fácil estabelecer a pena no caso de descumprimento de uma cláusula.

A responsabilidade subjetiva é aquela pela qual a culpa na produção do dano deve ser verificada, pois somente quando ficar provado que o agente causador cometeu o dano com culpa, é que se pode buscar o direito de reparação do dano sofrido. Contudo, com o desenvolvimento da indústria, o crescimento da população e o aumento cada vez maior das relações de consumo, em muitas situações são difíceis para a vítima provar a culpa do agente causador do dano. Por isso, criou-se a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, pela qual surge o dever de indenizar, independente de culpa, nos casos em que se aplica a teoria do risco, principalmente aplicada nas relações de consumo, visando proteger o consumidor, reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor, como parte mais vulnerável nas relações de consumo.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

As relações familiares não têm uma forma contratual, e por isso qualquer discussão direta sobre a responsabilidade civil parte de uma relação institucional que deve ser verificada com muito cuidado e peculiaridade. Os Tribunais brasileiros por várias décadas se mostraram tímidos em tomar decisões a este respeito, somente há pouco mais de uma década começaram a surgir algumas decisões embasadas unicamente na doutrina, pois a legislação somente terá interesse em abordar o tema após inúmeros pedidos da sociedade, ou seja, sem

demanda não haverá razão para se estabelecer uma norma específica e, aqui, a importância de se discutir as principais incidências sobre o assunto (MANJINSKI, 2012).

Geralmente, os danos morais relacionados à personalidade são considerados irreparáveis e incalculáveis. No âmbito familiar, esses danos também podem ser verificados. Entretanto, aquele que sofreu um dano moral deve receber uma indenização em dinheiro, que deve servir como uma forma de satisfação ou compensação pela dor, pela ofensa, pela tristeza ou outro tipo de ofensa que caracterize o dano moral sofrido. Essa indenização além de ser uma forma de compensação também tem o caráter punitivo e educativo ao ofensor à sociedade para que reflitam antes de provocar outro dano (DINIZ, 2003).

Nesse sentido, Diniz (2003, p. 98) também menciona que:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física moral e intelectual – não poderão ser violados impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; b) satisfatória ou compensatória, pois, o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não trata como vimos de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento (DINIZ, 2003, p. 98).

Para Branco (2006; p. 115):

[...] havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral. [...] A reparação embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí o seu efeito preventivo (BRANCO, 2006, p.115).

Dentre as situações que podem ensejar a responsabilidade civil e o dever de indenizar no Direito de Família, tem-se o abandono afetivo e a alienação parental.

A responsabilidade civil por abandono afetivo é possível se for caracterizado o dano ao filho pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente, ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, como a obrigação dos pais de dar afeto, carinho, atenção e desvelo aos seus filhos (HIRONAKA, 2007). Verucci (2000; p. 92) afirma que:

É sempre motivo de grande constrangimento para as pessoas, independentemente de sua classe social, ser filho de pai desconhecido ou saber quem é o seu pai, mas não

entender a rejeição daquele que nega ao seu filho o reconhecimento da paternidade e de suas obrigações para com o filho.

Nesse sentido, à decisão proferida pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ilustra com muita inteligência a possibilidade de reparação de dano moral frente ao abandono paterno:

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compra com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens. (SÃO PAULO, 2004).

Dessa forma, o abandono moral e psíquico, é o pior tipo de abandono que pode sofrer uma criança e um adolescente, podendo ocasionar vários transtornos psíquicos, e uma vasta opção de consequências negativas na vida dessas pessoas, podendo ocasionar problemas comportamentais em sua fase adulta.

Do mesmo modo, em relação à alienação parental, a doutrina e a jurisprudência também se manifestam a favor da aplicação do instituto da responsabilidade civil. Destaca-se que nos dois casos (abandono afetivo e alienação parental) há semelhança nos resultados produzidos na criança e no adolescente, pois enquanto no abandono afetivo as vítimas precisam lidar com sentimentos de falta de afeto, carinho, atenção e desvalho; Na alienação parental, tanto a vítima como o genitor alienado sofrem ofensas morais com a situação que se apresenta.

Nesse contexto as mudanças que ocorrem no âmbito familiar, e os diversos tipos de família que existem hoje em dia, são incontestáveis em nossa sociedade. Um ponto negativo com essa mudança é o afastamento entre pais e filhos. A família deve ser a base para um crescimento saudável e tranquilo para que a criança ou adolescente se desenvolva como ao menos se espera, portanto o afastamento de um de seus genitores ou familiares por conta das práticas de alienação parental podem trazer sérios danos, passíveis de responsabilidade civil e conseqüente reparação para ajudar o alienado lesado.

Feitas essas considerações, passa ao capítulo 4.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesse capítulo, propõe-se abordar aspectos relacionados à responsabilização civil por alienação parental. Para tanto, optou-se por, inicialmente, fazer-se menção à caracterização da responsabilidade civil e do dano moral por alienação parental, e, em seguida, tratar sobre o dever de indenizar e os critérios de fixação do valor da reparação pelo prejuízo causado à criança e ao adolescente vítima de práticas de alienação parental.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

No âmbito do Direito de Família, a alienação parental é considerada como o bullying das relações familiares, visto que advém de forma lenta, e se manifesta apenas quando a criança está em um estágio mais avançado da síndrome de alienação parental.

A responsabilidade parental acolhe os direitos e obrigações, relativamente aos cuidados relativos à criança e ao adolescente, bem como em relação a todos os integrantes da entidade familiar.

Porém, se observa que a Síndrome da Alienação Parental não deve ser confundida com a mera alienação parental. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2009).

A corrente majoritária entende que o genitor alienador ou alienante deve ser responsabilizado civilmente pelos danos que ocasionar ao outro, ficando sujeito até mesmo a perder a guarda da criança. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 aborda o tema da alienação parental (art. 6º) estabelecendo que seja possível a responsabilidade civil ou criminal no caso das práticas de alienação parental, bem como a aplicação das medidas legais cabíveis, segundo a gravidade do caso (art. 6º, I a VII, Lei 12.318/2010), como segue:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso [...].

No Direito de família existem diversas circunstâncias capazes de ensejar a possibilidade de indenização, pois é comum que na vida conjugal o homem e a mulher ultrapassem os limites de sua relação, fazendo com um gere prejuízos ao outro, seja de ordem moral ou material (VENOSA, 2008, p. 284). Esta possibilidade também se estende aos filhos na medida em que a ausência de suporte material, moral ou psicológico caracteriza o descumprimento dos deveres inerentes à convivência familiar. Este é o entendimento de Venosa (2008, p. 286) ao lecionar que:

A matéria fica ainda mais delicada quando se trata de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores. Assim, sustenta-se modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação ao filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou se fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral.

Entretanto, assim como nos demais ramos, no Direito de família para que haja o dever de indenizar não é suficiente apenas à demonstração do dano, mas sim a existência de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, como explica Theodoro Junior (2003) apud Reis (2010, p. 285), como segue:

[...] para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevante) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no artigo 186 do CCB).

Desse modo, para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil por alienação parental, devem-se observar os elementos necessários para sua configuração. Dentre eles, o ato ilícito, representado pela prática de alienação parental, que provoca o dano moral à criança ou ao adolescente; a culpa, caracterizada pela falta do dever de cautela, ao agir praticando a alienação parental, assim como, pela atitude imprudente, negligente e, em certos casos, imperita em que o alienador expõe a criança a fim de que esta jamais entre em contato com genitor alienado; a conduta humana, representada pela ação voluntária, de um dos genitores, dos avós ou de outra pessoa que tem a guarda da criança ou do adolescente, que causa um prejuízo, dano ou lesão aos infantes; o nexa de causalidade, que é o vínculo que une a conduta humana ao resultado danoso, em que se deve observar se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu.

Nessa linha, Trindade (2010) explica que: [...] a alienação parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a

necessidade de atendimento da criança, do adolescente e do alienador. Boschi (2005) apud Freitas (2011) afirma que a ofensa moral praticada a um da família ofende, muitas vezes, os sentimentos do outro, de modo que ambos serão vítimas de um mesmo ato lesivo, ou do descumprimento injustificado do acordo ou sentença. Deste modo, quando se trata da responsabilidade civil decorrente dos atos de alienação parental a responsabilidade será subjetiva, ou seja, mediante a apuração da culpa do agente alienador.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL E O DEVER DE INDENIZAR

A lei reconhece que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e também o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, dando poderes ao juiz para determinar as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos. Prevê ainda que, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá impor ao alienador medidas que vai desde a advertência, multa, alteração ou inversão de guarda, até a suspensão da autoridade parental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil (COSTA, 2012).

Por causar danos emocionais e estremecer os laços familiares entre a criança ou ao adolescente com o genitor ou familiar alienado a alienação parental e por consequência a síndrome de alienação parental, preconizam o dano moral, visto que viola o direito fundamental da criança/adolescente a sadia formação da sua personalidade, além de ferir o direito do genitor de conviver de forma harmônica com sua prole. O dano moral é necessário devido à necessidade de reparar o “mal” causado, ou seja, o prejuízo na formação do menor, que pode desenvolver sérias doenças físicas e psíquicas, tais como depressão, além de prejudicar a sociedade em termos de formação familiar, visto que o menor alienado terá certo repúdio à estruturação familiar e a base da sociedade é a família. A indenização por dano moral deverá ser pautada com base no caso concreto e na gravidade causada. (CALIXTO, 2008).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no caso de pais separados, o pai não guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe na educação de forma e estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável, não sendo admitida a prática de alienação parental; nesse caso, a mãe alienadora foi severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes do ato, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 70053490074 Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prática de alienação parental pela mãe da criança no sentido de impedir e dificultar a convivência da infante com o pai, realizando campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultando o contato da com o genitor, por meio de diversos obstáculos criados para impedir o exercício do direito de visitas do pai da criança; como também agressões físicas e ameaças entre as partes. Desse modo, caracterizados atos típicos de alienação parental, o magistrado aplicou medida de advertência à mãe alienadora, sem prejuízo da adoção de penalidade mais gravosa, como segue:

APELAÇÃO Nº 0002251-96.2011.8.26.0004 COMARCA: SÃO PAULO APTE.: A.S.C APDA.: T.M.A.C. GUARDA – PRETENSÃO DO PAI DE EXERCER GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR LAUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA DESAVENÇAS ENTRE O EX-CASAL QUE NÃO PODEM SERVIR DE OBSTÁCULO ALIENAÇÃO PARENTAL – CONDUTA DA GENITORA QUE SE AMOLDA EM AO MENOS DUAS DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010 – REALIZAR CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DA CONDUTA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE (INCISO I) –

DIFICULTAR CONTATO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM GENITOR (INCISO III) APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ADVERTÊNCIA AO ALIENADOR SENTENÇA IMPROCEDENTE SUCUMBÊNCIA INVERTIDA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Da análise detida dos elementos colhidos ao longo da instrução processual constate-se que a conduta da genitora, molda-se, ao menos, em duas das hipóteses descritas no parágrafo único do aludido artigo: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (inciso I) e dificultar contato de criança ou adolescente com genitor (inciso III). Os diversos boletins de ocorrência lavrados pelas partes demonstram os inúmeros obstáculos criados pela apelada para impedir, ou menos dificultar, o exercício do direito de visitas pelo apelante, pai do menor. Ora notícia de maus tratos inexistentes, ora descumprimento deliberado de decisão judicial que fixa visitas, ora agressões físicas e ameaças entre as partes. Apenas a título de exemplo, note-se que em uma das ocasiões descritas no boletim de ocorrência, a apelada, por ocasião de um evento comemorativo do dia dos pais, no colégio onde o menor estudava, retirou-o, abruptamente, dos braços do apelante, e logo em seguida agrediram-se mutuamente. Agressões essas extensivas até mesmo às avós do menor que também estavam presentes no local, fls. 189 e 193 dos autos principais. [...] Caracterizados atos típicos de alienação parental, reputo como suficiência, para fazer cessar tal conduta, a medida de advertência ao alienador. Sem prejuízo da adoção de penalidade mais gravosa caso essa não surta o efeito esperado, tudo nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso [...]. (SÃO PAULO, 2011).

Desse modo, caracterizados atos típicos de alienação parental, pode-se configurar o dano moral a partir do rompimento dos laços afetivos entre a criança e ao adolescente e o genitor alienado, podendo se produzir na vítima um profundo sentimento de indignação. Quanto a esse aspecto cabe dizer que toda pessoa, ao longo da vida, estabelece e procura manter laços de afetividade em relação a outras pessoas, animais e até mesmo a coisas. Esses laços de afetividade não têm valor econômico imediato, mas possuem significado próprio e especial para a pessoa, que se pode traduzir como um valor moral. A esse conjunto de afetos pode-se dar o nome de patrimônio afetivo. O dano moral muitas vezes se constitui em agressão injusta ao patrimônio afetivo de determinada pessoa, mediante a quebra de laço afetivo ou a imposição de impedimento ao livre desenvolvimento dos afetos (SANTOS, 2009).

O dano moral por alienação parental se concretiza pelos abalos psíquicos que acometem a criança ou o adolescente e o genitor alienados exteriorizados pela dor, sofrimento, situações vexatórias, mudança de comportamento etc. (DIAS, 2010). No caso da alienação parental, o genitor alienado é impedido de conviver e dar amor ao seu filho, e o filho também é forçado, ou influenciado a se afastar do genitor. Assim, nesse caso, ocorre o dano moral, uma vez que as partes envolvidas são afastadas por imposição de outrem (COSTA, 2012).

Destaca-se, entretanto, que não deve ser considerado suficiente o elemento da falta da figura do genitor para a caracterização do pedido de danos morais em decorrência da

alienação parental, ao contrário, é preciso que a alienação seja caracterizada, bem como, evidenciados os danos causados à personalidade do filho pela rejeição que fora por ele perpetrada (GROENINGA, 2005). Em vista disso, é possível afirmar que os danos morais podem ser presumidos em relação à existência, mas não no que se refere à extensão. Por conseguinte, deve-se concluir que também os danos morais se sujeitam ao disposto no art. 944, caput, do Código Civil, devendo a vítima alegar e provar para o juiz a extensão dos danos, ou melhor, a intensidade do abalo sofrido, o que servirá de parâmetro para a fixação do montante indenizatório (SANTOS, 2009).

Nessa linha de pensamento, Diniz (2010, p. 926) enfatiza a necessidade de se reparar o dano, inclusive quando se tratar de ofensa ao dever familiar; como menciona: “O autor do ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou [...] indenizando-o, inclusive os prejuízos advindos de infração a deveres familiares”. Contudo para o dever de indenizar deve-se conhecer a extensão do dano causado juntamente com o prejuízo, pois sem isso não se pode falar em reparação, ressaltando-se que a restauração do alienado é necessária para reparar seu estado anterior. Não sendo possível aferir com precisão o valor que corresponda a um perfeito pagamento dos danos sofridos pela vítima, a reparação sempre será considerada como uma forma de compensação, ou mesmo uma pena para conter a ação lesiva do agente causador (REIS, 2000).

Nota-se que se estar a defender o pagamento de indenização por danos morais não como forma de se comprar carinho e afeto, tão pouco como tentativa de se reparar o tempo de convívio perdido entre criança e genitor alienados; defende-se a ideia punitiva da aplicação dos danos morais e a possibilidade da utilização do quantum para que a criança ou os adolescentes alienados tenham condições financeiras de se ressocializar através de tratamentos psicológicos, remédios, ou qualquer meio que lhe possa propiciar a diminuição da dor e sofrimento causados pelo alienador (ROSA, 2008).

Entretanto, como se observa, a falta de um valor exato de indenização não poderá jamais ser causa de irresponsabilidade do lesionador, neste caso do genitor alienante. A pena indenizatória terá que ser uma realidade sentida e alcançada pelo magistrado, com o objetivo de impor o necessário freio no cometimento dos seus atos ilícitos (REIS, 2000). Nesse aspecto, Diniz (2002, p. 75) afirma que:

É grande o papel do magistrado na reparação do dano moral competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direito ou a compensação não

econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver risco de novos danos (DINIZ, 2002, p.75).

A indenização é uma forma de compensar o dano psicológico causado pela omissão dos pais na formação, criação e desenvolvimento de quem sofreu a alienação. É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é proporcionada por psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem (HIRONAKA, 2011).

No que concerne à natureza jurídica de tal reparação, ressalta-se que o valor em dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito (RODRIGUES, 2000). A função de indenizar oferece a satisfação à consciência de justiça e a personalidade da criança e do adolescente que foi lesado, e a indenização pode servir como forma de pena, satisfação e de equivalência. Para Hart (1998, p. 40):

Com respeito ao agravo moral, em contrapartida, a indenização representa um papel diferente, não de equivalência, mas sim de compensação ou satisfação: não se trata, com efeito, de estabelecer preço da dor aos sentimentos, pois nada disto pode ter equivalência em dinheiro, senão estipular uma compensação a quem haja sido injustamente ferido em suas feições íntimas (HART, 1998, p. 40).

Pode-se constatar que a Lei nº 12.318/10 (art. 6º) prevê a possibilidade de reparação civil nos casos de alienação parental, reconhecendo que as práticas de alienação ferem direito fundamental da criança ou adolescente de uma convivência harmônica, prejudicando na maioria das vezes o desenvolvimento do afeto nas relações familiares com o seu genitor, caracterizando abuso moral contra o alienado. Desse modo, o pensamento a ser levado em consideração para concessão da indenização por danos morais em favor do filho alienado é o mesmo que leva o judiciário à concessão de danos morais por abandono afetivo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, datado de 24/04/2012, pelo qual negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção à criança e ao adolescente, como segue:

[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5, ° V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. [...] Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude

possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: ‘[...] além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência [...]’ (STJ, 2011, DJ 24.04.2012, p. 1). (VAREJÃO, 2016).

A ideia da concessão de indenização por danos morais e a utilização do quantum para eventual reparação dos danos psíquicos sofridos pelo alienado, deve ser trazida aos casos de Síndrome de Alienação Parental. Ora, o que se busca é a reparação psíquica, emocional e social do alienado, não importando se o dano adveio da Síndrome de Alienação Parental, abandono afetivo, ou qualquer outro tipo de abuso (ROSA, 2008).

Nesse sentido, é possível a indenização por dano moral quando caracterizada a prática da alienação parental, e da doença dela provocada, a Síndrome de Alienação Parental, com aqueles que sofreram com a alienação, como o genitor alienado e mesmo a criança e ao adolescente. Nesses casos, a responsabilidade civil e o dever de reparar decorrem de um ato ilícito, com a existência de dano e nexo causal, requisitos necessários da responsabilidade civil.

4.3 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

O entendimento doutrinário majoritário e dos Tribunais é de que para que se faça presente o dano moral quatro requisitos são necessários: o evento danoso, o nexo de causalidade, o dano, e a culpa do causador do dano. Por essa vertente o dano moral se enquadra na responsabilidade civil subjetiva, na qual a culpa de quem praticou o ato é imprescindível, e cabe à vítima prová-la (CAVALIERI, 2010).

A função compensatória é defendida como a função importante da indenização por danos morais. Gonçalves (2003, p.375), assevera que tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral possui natureza jurídica compensatória, no que tange à vítima, e punitiva com relação ao agressor, atuando como sansão, visando, deste modo, desestimular a prática de nova lesão ao direito de personalidade.

Em um primeiro momento a fixação financeira era bem mais fácil, porém o juiz pode fixar mais do que a prestação pecuniária, como uma atitude que também serve como forma de que esse dano moral tenha uma resposta. O poder judiciário geralmente fixa um

valor inicial, e em seguida analisa algumas características, como os pressupostos da responsabilidade civil, verificando a culpabilidade de quem está sendo julgado, o que não dá a certeza de que o valor pedido será concedido, podendo o juiz valorar com base em seu entendimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel relevante ao aplicar, em seus precedentes, critérios de valoração da quantia indenizatória, tais como: as condições econômicas e pessoais das partes, o grau de lesividade da conduta do ofensor, a intensidade do sofrimento do lesado, o caráter punitivo e pedagógico da compensação, dentre outros parâmetros apontados (BERNARDO, 2015).

Nesse sentido, a indenização deve ser mensurada pela extensão do dano, o que serve de critério para a fixação do valor de reparação, conforme dispõe o Código Civil (art. 944 e § único): “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002).

Desse modo, para fixar o valor da indenização por dano moral os juízes consideram os seguintes aspectos, de acordo com Ghersi (1995): os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais inclusive podem inexistir; dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levadas em conta as condições pessoais de quem serão indenizados, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima; e a idade da vítima. Assim, a fixação do valor da reparação se baseada nos seguintes elementos: generalidade, extensão dos danos, arbitramento e valor da reparação, como se passa a explicar, conforme Kant (2005) e Santos (2009).

Generalidade: Sabe-se que além da proteção ao patrimônio material das pessoas deve também ser protegida a estrutura psíquica afetiva, a sua capacidade de desenvolvimento intelectual e psíquico e os laços de afetividade. Dano moral é dano à estrutura psíquico-afetiva; é violação a alguns dos direitos da personalidade; ocorre mediante agressão direta aos direitos da personalidade ou, indiretamente, mediante a quebra de laços afetivos (SANTOS, 2009). Com isso, a fundamentação da metafísica dos costumes deixou assentado que as coisas têm um preço ou uma dignidade: têm preço aquelas que podem ser substituídas por algo equivalente; as que estão acima de todo o preço têm dignidade (KANT, 2005).

Extensão dos danos: Importa saber se o dano moral também se sujeita ao disposto no Código Civil (art. 944, caput) pelo qual: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão

do dano” (BRASIL, 2002). Destaca-se que, em se tratando de danos materiais, não há dúvida de que a reparação deve corresponder exatamente ao montante do prejuízo, o que é perfeitamente plausível porque os danos materiais podem ser mensurados objetivamente e quantificados em dinheiro; e, nesse caso, atribuir valor menor do que o montante dos danos sofridos seria deixar uma parte indene; atribuir valor maior seria proporcionar enriquecimento sem causa em favor da vítima (SANTOS 2009).

Arbitramento ou arbitrariedade: Considera-se que o juiz deve se orientar na difícil tarefa de estabelecer um valor para reparação de danos morais. Mas, se os danos morais não são conversíveis objetivamente em dinheiro, à reparação pode ser definida com base no disposto na legislação civil (art. 953 § único) pelo qual: “Art. 953 [...] Parágrafo Único. Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (BRASIL, 2002).

Valor da reparação: O juiz não está em condições de adivinhar o sofrimento da vítima, nem o motivo que moveu o agressor, nem mesmo a repercussão daquele fato no seio da sociedade. Dessa forma, cabe alegar e provar esses aspectos que envolvem o fato, assim como cabe ao réu rebatê-los e demonstrar que não ocorreram por aquela forma nem com a pretendida intensidade. E por conta disso, o juiz deve analisar o impacto sobre a pessoa da vítima; a lesividade da conduta; a repercussão do fato nas relações sociais da vítima e no restante da sociedade; a significação econômica do valor arbitrado. E somente assim será possível alcançar um valor adequado para a reparação dos danos morais que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (SANTOS 2009).

Tratando-se do dano moral por alienação parental, prática que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, pois os infantes crescem acreditando que o genitor é uma pessoa que na verdade não é aquela que imagina, como resultado das práticas de alienação parental, muitos fatores devem ser analisados na fixação do valor da reparação, principalmente, devem ser considerados os prejuízos causados às vítimas e a punição ao alienador, para se evitar outros episódios.

Desse modo, o valor deve ser fixado a partir da análise do caso concreto, considerando-se a adequação dos danos sofridos pelos filhos com o grau de culpa em que o

genitor incorreu. Essa indenização deve servir de instrumento para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, encerra-se essa monografia e passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia é analisar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao genitor alienante nos casos de alienação parental. Para tanto foram delineados alguns objetivos específicos, sobre os quais se apresentam as seguintes considerações.

Na primeira parte do trabalho, verificou-se que a doutrina da proteção integral admite que a infância e a adolescência tenham prioridade absoluta, exigindo-se consideração especial, de modo que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais. De acordo com a Constituição Federal (art. 227) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, reforçando em si o compromisso da família, da sociedade e do Estado. Desse modo, família, reconhecida como o grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, em especial as crianças. A família, seja natural ou substituta, possui o dever de formação decorrente do poder familiar, além disso, recai sobre ela um valor moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar dos infantes, seja esse vínculo consanguíneo ou afetivo. Destaca-se que o termo pátrio poder, utilizado em uma época em que o pai era visto como chefe de família e teria autoridade final na criação dos filhos, foi substituído por poder familiar que é compreendido como o conjunto de obrigações e direitos que os pais têm com seus filhos menores.

Ademais, a prática da alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores, contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda ou cuidados. Já, a Síndrome de Alienação Parental trata-se basicamente da consequência que referida prática produz na criança ou no adolescente, que pode ser constatada por meio de avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, como algumas outras formas para chegar ao laudo médico; devendo-se incluir tratamento e acompanhamento com os envolvidos na alienação parental.

No terceiro capítulo foi tratado sobre o instituto da responsabilidade civil que se tem por base os seguintes pressupostos: violação do dever jurídico e a configuração do dano.

Através disso pode-se entender que o instituto se adapta no conceito de uma obrigação do Direito Civil, e com isso a reparação do dano acarretaria a verdade um equilíbrio, por meio do qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido. Na responsabilidade civil têm os seguintes tipos: responsabilidade extracontratual e contratual; e responsabilidade subjetiva e objetiva. No Direito de Família, dentre as situações que podem ensejar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, tem-se o abandono afetivo e a alienação parental.

O quarto capítulo abordou a questão principal desse estudo. Verificou-se que a responsabilidade parental acolhe os direitos e obrigações, relativamente aos cuidados relativos à criança e ao adolescente, bem como em relação a todos os integrantes da entidade familiar, através de todos os elementos necessários para tal caracterização. A lei reconhece que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convívio familiar saudável; prejudica a prática de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo o abuso moral contra esses infantes. Desse modo, caracterizados atos típicos de alienação parental, pode-se configurar o dano moral a partir do rompimento dos laços afetivos entre a criança e ao adolescente e o genitor alienado, podendo se produzir na vítima um profundo sentimento de indignação servindo então à indenização como uma forma de compensar o dano psicológico causado pela omissão dos pais na formação, criação e desenvolvimento de quem sofreu a alienação. O entendimento doutrinário majoritário e dos Tribunais é de que para que se faça presente o dano moral quatro requisitos são necessários: o evento danoso, o nexo de causalidade, o dano, e a culpa do causador do dano. Por essa vertente o dano moral se enquadra na responsabilidade civil subjetiva, na qual a culpa de quem praticou o ato é imprescindível, cabe à vítima prová-la. Assim, a fixação do valor da reparação se baseada nos seguintes elementos: generalidade, extensão dos danos, arbitramento e valor da reparação. Desse modo, o valor deve ser fixado a partir da análise do caso concreto, considerando-se a adequação dos danos sofridos pelos filhos com o grau de culpa em que o genitor incorreu. Essa indenização deve servir de instrumento para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Ao final, confirma-se a hipótese desse trabalho que é a possibilidade do pedido de indenização em decorrência da prática de alienação parental em relação ao dano moral sofrido pela criança ou adolescente, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

- ABREU. Felipe Castelo Branco de. **Danos morais na responsabilidade civil do Estado: a fixação do quantum indenizatório segundo a jurisprudência do STJ.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4470, 27 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35320>. Acesso em: 12 maio. 2019.
- AGLIARDI. Delcio Antônio. **Histórias de vida de adolescentes com privação de liberdade: como narram a si mesmo e aos outros.** 2007. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2007.
- BARBOSA. E. (2010, 23 de agosto). **Tortura psicológica: síndrome da alienação parental.** *Jornal do Brasil online*. Recuperado em 25 setembro 2010, Disponível em <http://www.jornalbrasil.com.br/colunas.php?autonum=152>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral: critérios de fixação de valor.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35320/danos-morais-na-responsabilidade-civil-do-estado/4>. Acesso em: 10 maio. 2019.
- BITTAR, Mariluce; OLIVEIRA, João F. (org.). **Gestão e políticas da educação.** Rio de Janeiro: DP&A, 2004. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/16e7e33a8f95a1cd696ff70b3e258539_2081.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BRAMBILA. Juliana. **A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental.** 2010. 65 f. Monografia (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2010, Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18932#_ftn5. Acesso em 25 abr. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental. [2010]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 12 set. 2018.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A Culpa na Responsabilidade Civil.** Estrutura e Função. Edição 1. Renovar. Ano 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17959&revista_caderno=12. Acesso em: 25 maio. 2019.

CARDIM, Valéria Silvia Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, Disponível em: <https://responsabilidadecivil.jusbrasil.com.br/artigos/517118916/a-responsabilidade-civil-por-alienacao-parental>. Acesso em: 07 abr. 2019.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. Revista e ampliada, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/7722953/SERGIO-CAVALIERI--Programa-de-Responsabilidade-Civil--2012>. Acesso em: 15 maio. 2019.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. revista e aumentada, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/CRITERIOS%20PARA%20FIXACaO%20DA%20INDENIZACaO%20POR%20DANO%20MORAL.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2019.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. Revista e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2008.

CLAWA, S.S.; RIVIN, B.V. **Children Held Hostage: Dealing with Programmed and Brainwashed Children**. Chicago, American Bar Association, 1991. Disponível em: www.alienacaoparental.com.br/o-que-e. Acesso em: 25 mar. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no brasil**. Brasília: CBIA, 1991. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html#_edn12. Acesso em: 25 mar. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O ECA e o trabalho infantil: trajetória, situação atual e perspectivas**. Brasília, DF: OIT, São Paulo: LTR, 1994.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/hamdanbisaggio/artigos/natureza-juridica-do-dano-moral-parental-analise-da-jurisprudencia-do-stj-1975>. Acesso em: 04 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>. Acesso em: 8 abr. 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*: São Paulo, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>. Acesso em: 10 maio. 2019.

- FONTENELE, João Veridiano Fontenele Filho. **Responsabilidade civil na alienação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5245, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738>. Acesso em: 1 maio. 2019.
- FRIGATO, Elisa. **Direito de família** 21/ago./2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao> acesso em 31/08/2018. Acesso em: 31 ago. 2018.
- GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. V. 3: Responsabilidade Civil .6; edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>. Acesso em: 10 maio. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- GARDNER, R. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation**: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? American Journal of Family Therapy. March 2002; 30(2):93-115. Disponível em: www.alienacaoparental.com.br/o-que-e. Acesso em: 25 de mar. 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14563. Acesso em: 10 maios. 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.
- GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. **Alienação parental**. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes, trad.:** Leopoldo Holzbach, coleção A obra prima de cada autor, São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 65. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACaO%20DA%20INDENIZACaO%20POR%20DAN%20MORAL.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2019.
- KONZEN, Afonso Armando. **Penitência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html#_edn12. Acesso em: 25 mar. 2019.
- LEITE, E.O. **Famílias mono parentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>. Acesso em: 10 maio. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2. Ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socio afetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ**. Revista Jurídica, São Paulo, n. 339, p. 45-56, jan. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18932#_ftn5. Acesso em: 25 abr. 2019.

MANJINSKI, Everson. **A responsabilidade civil no direito de família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23215>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis**. In: Associação de Pais e Mães Separados. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

ORTEGA, Flávia. **A prática da alienação parental**. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/a-pratica-de-alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 15 maio. 2019.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-D-; F: 27 set. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>. Acesso em: 22 maio. 2019.

PODEVYN, François. Tradução para Português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados**: Associação Pais para Sempre: Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477. Acesso em: 25 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação 0059223-48.2015.8.19.0002. Santo Antônio, da Pádua. 2º vara. Décima Câmara Cível. Relator: Celso Luiz de Matos Peres. Publicação 26/10/17. Julgamento 23/10/17. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANO MORAL DIANTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. Apelo que repisa os mesmos argumentos suscitados na exordial, afirmando que as provas colacionadas aos autos dão conta da alienação parental praticada pela genitora dos menores, e conseqüentemente, o direito do autor à indenização pretendida. Pretensão que não merece prosperar. Inexistência dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Necessidade de produção de outras provas, tais como prova oral e pericial, que não foram requeridas tempestivamente pelo autor. Manifesta beligerância entre o ex-casal que não basta, por si só, para configurar a prática de alienação parental por parte da genitora, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318 /10. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/15. Precedentes jurisprudenciais. Sentença que merece ser mantida. Desprovimento do recurso

Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513641475/apelacao-apl-592234820158190002-rio-de-janeiro-santo-antonio-de-padua-2-vara>. Acesso em: 08 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 00861809420128190001. Ementa: indenizatória c/c declaratória de alienação parental. Sentença de parcial procedência. Irresignação do parquet. - TRATA-SE DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ATO DE ALIENAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA AVÓ E TIA PATERNAS CONTRA ADOLESCENTE. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - Fls. 21). - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70079591855, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2019). SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Comprovada a incapacidade dos genitores de desempenharem a função parental diante da dificuldade de gerenciar a vida dos filhos, configurando uma situação grave de risco, mostra-se correta a suspensão do poder familiar, pois os genitores estão dando mostras de que buscam reunir condições para receber novamente os filhos no lar. 2. É imperiosa a suspensão do poder familiar dos genitores para que os filhos fiquem protegidos, com condição de vida digna e equilibrada no abrigo onde se encontram, até que os pais consigam se reestruturar para recebê-los de volta. Recurso desprovido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=SUSPENSAO+DO+PODER+FAMILIAR>. Acesso em: 15 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento 700534490074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Cjhaves, Julgado em 24/04/2013. Publicado em: 30/04/2013. DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos

elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694543/agravo-de-instrumento-ai-70053490074-rs/inteiro-teor-112694556>. Acesso em: 20 maio. 2019.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>. Acesso em: 10 de maio. 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 347. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia de Direito da PUC - RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>. Acesso em: 05 maio. 2019.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil**: responsabilidade civil 4. Ed. Série fundamentos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Editora Método, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12979/da-caracterizacao-dos-danos-morais-no-caso-de-verificacao-de-relacionamento-extraconjugal>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. APELAÇÃO Nº 0002251-96.2011.8.26.0004 Comarca: São Paulo. Ano da publicação: 2011. Relatora: Lucila Toledo. GUARDA – PRETENSÃO DO PAI DE EXERCER GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR LAUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA DESAVENÇAS ENTRE O EX-CASAL QUE NÃO PODEM SERVIR DE OBSTÁCULO ALIENAÇÃO PARENTAL – CONDOTA DA GENITORA QUE SE AMOLDA EM AO MENOS DUAS DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010 – REALIZAR CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DA CONDOTA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE (INCISO I) – DIFICULTAR CONTATO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM GENITOR (INCISO III) APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ADVERTÊNCIA AO ALIENADOR SENTENÇA IMPROCEDENTE SUCUMBÊNCIA INVERTIDA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Da análise detida dos elementos colhidos ao longo da instrução processual constata-se que a conduta da genitora, almoda-se, ao menos, em duas das hipóteses descritas no parágrafo único do aludido artigo: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (inciso I) e dificultar contato de criança ou adolescente com genitor (inciso III). Os diversos boletins de ocorrência lavrados pelas partes demonstram os inúmeros obstáculos criados pela apelada para impedir, ou menos dificultar, o exercício do direito de visitas pelo apelante, pai do menor. Ora notícia de maus tratos inexistentes, ora descumprimento deliberado de decisão judicial que fixa visitas, ora agressões físicas e ameaças entre as partes. Apenas a título de exemplo, note-se que em uma das ocasiões descritas no boletim de ocorrência, a apelada, por ocasião de um evento comemorativo do dia dos pais, no colégio onde o menor estudava, retirou-o, abruptamente, dos braços do apelante, e logo em seguida agrediram-se mutuamente. Agressões essas extensivas até mesmo às avós

do menor que também estavam presentes no local, fls. 189 e 193 dos autos principais. [...] Caracterizados atos típicos de alienação parental, reputo como suficiência, para fazer cessar tal conduta, a medida de advertência ao alienador. Sem prejuízo da adoção de penalidade mais gravosa caso essa não surta o efeito esperado, tudo nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Disponível em: <http://www.sandravilela.adv.br/guarda-compartilhada-o-escritorio-sandra-vilela-sociedade-de-advogados-obteve-decisao-inedita-no-tribunal-de-justica-de-sao-paulo/>. Acesso em: 10 maio. 2019.

SEDA, E. M. **O novo direito da criança e do adolescente**. Brasília: CBIA – MAS, 1993. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html#_edn12. Acesso em: 25 mar. 2019.

SIGNIFICADOS. **O significado de Alienação Parental**. 30/03/2016; Disponível em: <https://www.significados.com.br/alienacao-parental/>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SILVA, M. R., & Piccinini, C. A. (2007). **Sentimentos sobre paternidade e o envolvimento paterno**: Um estudo qualitativo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/1806-3446-ptp-33-e33410.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SILVEIRA, Mayra. **A história social da criança e do adolescente**; publicado em 05/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>. Acesso em: 31 ago. 2017.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: APASE (Org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de alienação parental: a Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. Psicologia: Ciência e Profissão, Rio de Janeiro, n. 2, 2011, v. 32. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32n2a06.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

SOUZA, Romulo. **Alienação parental: Indenização por danos morais**. 2016. Disponível em: <https://romulobarbosadesouza.jusbrasil.com.br/artigos/347909902/alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em: 15 maio. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477. Acesso em: 02 maio. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome de alienação parental: A perspectiva do serviço social**. In: Associação de Pais e Mães Separados. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

VAREJÃO, Joanna. **Síndrome de alienação parental: como constatar e como intervir perante o alienador**. 2016. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>. Acesso em: 4 maio. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. **A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, n. 90, p. 96-117, jun./jul. 2015.